



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.004206/2003-30
Recurso nº	132.619 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.054
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	SIERVI AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRECLUSÃO.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão
do SIMPLES, tornou-se preclusa a matéria no âmbito
administrativo, o que impede o conhecimento do
recurso voluntário interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos
termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, por intermédio do Ato Declaratório (AD) n.º 17, expedido pela DRF/Salvador/Ba em 29/05/2000 (fls. 14), com ciência em 07/06/2000 (fls. 15), por exercício de atividade econômica vedada, qual seja, prestação de serviços de representações, atendendo ao PARECER SESIT-PJ n.º 170/2000, que consta do processo n.º 10580.012715/99-16 (vide cópia anexa às fls. 10).

A contribuinte apresentou a petição inicial em 26/05/2003, manifestando o seu inconformismo, alegando que não teria tomado ciência do AD n.º 17/2000, pois só veio a saber do seu desenquadramento do Simples quando da entrega da DIRPJ-Simples do ano-calendário de 2002 (exercício/2003), ante a impossibilidade de transmissão pela Internet, em face da exclusão de ofício do sistema. Requerendo, na oportunidade, que a situação da empresa fosse cuidadosamente analisada, para que fosse mantida a sua opção pelo Simples.

A manifestação de inconformidade (fl. 01) foi submetida ao órgão jurisdicionante, que através do PARECER SECAT n.º 163/2004 não apreciou o mérito do pedido, por considerá-lo intempestivo (fls. 16/17).

Ciente do referido parecer em 26/04/2004 (fls. 18), a contribuinte interpôs uma nova manifestação de inconformidade em 03/05/2004 (fls. 19), destacando, em síntese, que a empresa se encontra em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), pois em relação ao AD n.º 7.872/1999, as pendências foram sanadas, enquanto que a atividade econômica já consta alterada desde o ano-calendário de 1999. Termos em que pede que seja analisado e mantido o seu enquadramento no Simples.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA não conheceu da impugnação por intempestiva, conforme Decisão DRJ/SDR n.º 6.077, de 18/11/2004, fls. 175/177.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 179, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 180/202, alegando basicamente que a pessoa que recebeu o AR da exclusão do SIMPLES não era sócio da empresa, motivo pelo qual não tomou conhecimento do Ato Declaratório que determinou sua exclusão, requerendo, ao final, a nulidade da decisão que a excluiu do SIMPLES.

Às fls. 203 é determinado o encaminhamento dos autos para este Conselho.

Às fls. 205/208 são juntados documentos da recorrente, tendo sido dado, então, encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Embora tempestiva a interposição do Recurso Voluntário, existe uma situação prévia que impede o seu conhecimento.

A recorrente tomou conhecimento de sua exclusão de ofício do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 17, de 29/05/2000, no dia 07/06/2000, como o demonstra a fotocópia do Aviso de Recepção (AR) devolvido pelos Correios, fls. 15.

A contar desta data, teria a recorrente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a sua exclusão, o que não ocorreu, visto a defesa apresentada ter sido a destempo, na data de 26/05/2003, fls. 1.

Em razão deste fato, não há como ser instaurado validamente o contencioso administrativo, visto a ocorrência da perempção daquela primeira oportunidade de defesa.

Nesse contexto, ao não exercer tempestivamente o seu direito de contrariar o ato de exclusão, todas as suas alegações posteriores perdem a eficácia jurídica, uma vez que esta autoridade julgadora tem sua atividade vinculada à instauração regular do procedimento.

Neste sentido bem dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/96, que trata do Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

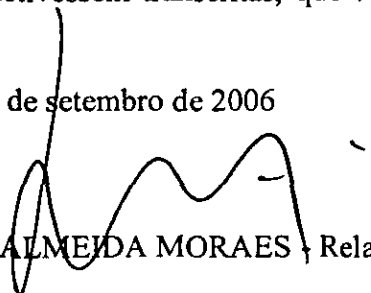
Dessa forma, mesmo que tempestivo o recurso voluntário interposto, este não pode ser analisado, visto que inexistente o procedimento administrativo de que trata.

A alegação da recorrente de que a pessoa que assinou o recebimento do AR de fls. 15 não era representante da empresa não procede, já que em todos os momentos dos autos em que houve recebimento de intimações por AR, todas foram recebidas por pessoas que

não eram representantes da recorrente e, mesmo assim, foram tomadas as providências necessárias, como se verifica dos documentos de fls. 18, 36 e 179.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator